TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo:	**1013449-83.2018.8.26.0161 - Recuperação Judicial**
Requerente:	Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogado(a):	Dr(a). Marco Aurelio Mestre Medeiros
Requerido:	Wartung Manutenção Industrial Eireli
Advogado(a):	Dr(a). Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Verifique a serventia e cumpra o que necessário:

Fls. 6586 (AldTools): anote-se OAB/SP 214.418.

Fls. 6637 (União): atente-se para intimação pessoal dos atos relevantes.

Fls. 6407/28 (AJ − relatório 05/20 e 06/20): ciência.

Fls. 6429/60; fls. 6656/60, fls. 6674/9: CC STJ

Fls. 6461/2 (HabCred Trab SEVERINO F SILVA − trabalhista): anote-se OAB/SP 220.017

Fls. 6512/3 (MLe Recuperanda): decisão a fls. 6539

Fls. 6544/9 (Recuperanda) e Fls. 6573/5: Assembleia presencial.

Fls. 6581/2 (Bradesco): MLe R$202.790,98 − deferido fls. 6593.

Fls. 6599/603 e fls. 6623/31 (AJ): alteração da data da assembleia − decisão fls. 6635.

Fls. 6661 (HabCred Trab Thiago Kurutani e Marco Villano): anote-se OAB/SP 143.479

Fls. 6490/6723 (AJ − relatório 08/20 e 10/20): ciência.

Fls. 6734/67 (cópia RT 1000379-31.2020.5.02.0263): ciência.

Fls. 6770/1 (Itaú Unibanco): anote-se OAB/SP 23.134

Fls. 6781/803 (AJ − relatório 11/20): ciência.

Fls. 6824/5 (HabCred Trab Laura Florentino): anote-se OAB/SP 80.264.

Fls. 6828 (Dascher): verifique-se OAB/SP 208.756

Fls. 6990/7013 (AJ − relatório 12/20): ciência.

Fls. 7024 (Fazenda do Município de Diadema): anote-se.

Fls. 7035/71 (AJ − relatório 12/20): ciência.

Passo a apreciar as impugnações ao Plano Modificativo, resumidas pelo Administrador Judicial em 6 itens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 19/05/2021 às 18:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código 88D74FD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

Fls. 6831/45 (AJ: manifestação sobre o modificativo Plano).

1 - Desconto sobre a alienação de bens: o plano modificativo, item "6", propõe que "os ativos de empresa poderão ser alienados com desconto de 40% sobre o valor avaliado constante do laudo em anexo, em qualquer modalidade autorizada em lei, podendo inclusive este aporte antecipar pagamentos e extinguir as obrigações previstas"

Considera o AJ, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 7032), que tal desconto não pode ser aplicado, pois não se trata de procedimento expropriatório mas de venda de ativos.

2 - Supressão de garantias: A fls. 1024 ficou consignado na proposta novatória que "aprovado o plano de recuperação serão suprimidas todas as garantias reais e outras existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no plano de recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário".

A proposta restou consignada a fls. 1212, com a seguinte redação: a aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59, da Lei nº 11.101/05, a novação das dívidas sujeitas à recuperação e também das que mesmo não sujeitas a recuperação foram relacionadas e não contestadas pelos credores.

3 - Sobre a extinção das garantias fidejussórias, temos que a cláusula viola o estabelecido no art. 49, §1º, da LFRJ.

4 - ÍNDICE de correção: opinou pela inviabilidade do uso da TR como índice de correção monetária.

5 − Inversão de ônus sucumbencial − a fls. 1213 constou que a recuperanda não responderá pelas custas processuais, inclusive nas habilitações ou impugnação retardatárias ou àqueles em que tenham tpodo parte no pólo passivo, respondendo as partes, cada uma pelas pelos honorários dos respectivos patronos, inclusive a sucumbência.

Tal cláusula contraria entendimento do E. Tribunal de Justiça, que orienta-se pela fixação dos honorários pelo princípio da causalidade.

6 − Limitação de cláusula de adesão: a condição de limitar cláusulas de adesão às

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 19/05/2021 às 18:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código 88D74FD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

opções A e B, do modificativo não observa o princípio do "par conditio creditorium", e pode criar subclasses de credores que viola o princípio da isonomia.

Por fim, manifesta-se sobre a fixação de honorários.

Fls. 6886/90: impugnação de credores trabalhistas.

Fls. 6928/57 (recuperanda): sustenta a manutenção do plano, pelos motivos indicados.

Fls. 7029/7034 (manifestação do Ministério Público sobre o Plano): acompanha as impugnações do Administrador Judicial, com exceção ao crédito trabalhista.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle de legalidade e não podem ser admitidas cláusulas que violem expressos dispositivos de lei (art. 44, LFRJ).

Com efeito, não é o Administrador Judicial que faz tal controle, mas auxilia o juízo, a quem compete fazê-lo.

Passo ao exame dos pontos impugnados:

1 - Sustenta a recuperanda que a cláusula que estabelece o **desconto na alienação de bens** não viola a lei, ao contrário, amparada está no art. 66.

> *Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*
>
> *Art. 28. Não havendo comitê de credores, caberá ao AJ ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.*

Como se depreende do texto legal, a alienação de bens não pode receber uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 19/05/2021 às 18:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código 88D74FD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

autorização genérica, pois exige a autorização judicial, depois de ouvido o comitê de credores.

A cláusula, como constou do modificativo, autoriza uma alienação genérica inclusive como forma de pagamento das dívidas, o que dificulta o controle judicial da realização de ativos como forma de sanar o equilíbrio financeiro da empresa.

Destarte, deve ser reconhecida a ilegalidade do item "6", tornando-o ineficaz para todos os efeitos.

2 - Supressão de garantias: A Lei expressamente afastou a hipótese da supressão das garantias, no art. 49, §1º. Não se trata de "fazer sentido" ou não tal disposição legal. É o que consta da lei. Destarte, a supressão das garantias é "contra legem" e não será mantida.

Compreende-se as dificuldades que tal disposição legal gera para as empresas em recuperação, mas o legislador optou por este caminho, garantindo os interesses daqueles que cuidaram de contratar com tais garantias.

3 - A **Taxa Referencial NÃO é índice de correção monetária**. Basta um simples exame do valor da taxa nos últimos anos (zero) para verificar que não se presta a esse fim. Foi criada para fim específico de regular contratos do Sistema Financeiro de Habitação e já foi declarada inconstitucional para o fim de correção monetária de valores. Portanto, afasto a incidência da taxa e, à míngua de outra taxa fixada, será utilizado o INPC.

4 - Por outro lado, o **desconto de 70% sobre créditos trabalhistas** é aviltante e deve ser afastado. Como observado a fls. 6886/90, a recuperanda já superou o prazo legal para cumprimento de tais obrigações e não é razoável que a classe que, em tese tem maior privilégio, seja a mais prejudicada com tal desconto aviltante.

5 - Quanto aos **honorários advocatícios de sucumbência e custas judiciais**, a impugnação do Administrador Judicial também procede, porquanto devem ser fixados conforme princípio da causalidade. A recuperanda deve, tanto quanto qualquer credor, prevenir lides desnecessárias e cuidar para que a solução de habilitações de crédito resolva-se sem incidentes desnecessários, arcando, porém, com as despesas e sucumbências a que der causa.

6 - A **criação de grupos (subclasses) de credores** com adesão a alternativas é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 19/05/2021 às 18:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código 88D74FD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

inconcebível no procedimento de recuperação judicial. O princípio que orienta a recuperação judicial (tanto quanto a falência) é uma concorrência de credores em condições paritárias, respeitados os grupos legalmente estabelecidos, jamais aqueles que se formem por convenção ou "adesão".

7 - Quanto aos **honorários do administrador judicial**, homologo na forma como apresentados.

De todo o exposto:

1 - Rejeito o item "6", fls. 1203, afastando a possibilidade de alienação de bens com desconto de 40% do valor avaliado, por violação do art. 66, da LFRJ;

2 - Rejeito a supressão de garantias, por violação do art. 49, §1º, LFRJ, e orientação das Súmulas 568 e 581, indicadas a fls. 7033, pelo "Parquet".

3 - Rejeito o desconto de 70% sobre o valor dos créditos trabalhistas, posto que avilta o crédito da classe privilegiada, com preferência no pagamento, já prejudicados pela mora no cumprimento das obrigações, como dispõe o art. 54, da LFRJ.

4 - Rejeito a utilização de TR como índice de correção monetária das dívidas, porque incapaz de restabelecer o valor da moeda, consoante jurisprudência reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

5 - Afasto a possibilidade de inversão sucumbencial em ações judiciais de qualquer natureza, por ofensa ao princípio da causalidade.

6 – Afasto a possibilidade de adesão a alternativas ao plano de recuperação, em razão da violação do princípio "par conditio creditorum".

7 - Por fim, fixo os honorários definitivos do administrador judicial em 5% (fls. 6831/45).

Int.

Diadema, **19 de maio de 2021**.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 19/05/2021 às 18:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código 88D74FD.